CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº407/2019

Dispõe sobre a cassação da inscrição municipal de empresas que provoquem maus-tratos a animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Salvador terão sua inscrição municipal cassada, quando ficar comprovado, após o devido trâmite judicial, que as mesmas foram responsáveis por atos que possam ser configurados como maus-tratos a animais.

§1º - Para efeitos desta lei, são considerados maus-tratos os atos previstos no artigo 32 da Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998, tais como abusar, ferir, mutilar, infligir dor ou sofrimento e/ou submeter animal vivo a experiência dolorosa ou cruel, nos casos previstos naquela legislação.

§2º - O disposto nesta lei aplica-se a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º - A cassação da inscrição municipal dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença condenatória do processo judicial relativo ao delito de maus-tratos a animais, do qual a empresa é responsável.

§1º - Não será concedida nova inscrição municipal à empresa responsável por atos comprovados que configurem maus-tratos a animais, conforme disposto no caput deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

§2º - A proibição a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 12 de Novembro de 2019.
MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

Cabe a nós humanos, na condição de seres pensantes, a responsabilidade de proteger e respeitar as outras formas de vida que convivem conosco. Devemos entender que cada elemento tem seu papel fundamental e que sem o qual haverá um grande desequilíbrio, que afetará todas as formas de vida.

Nessa perspectiva, a presente propositura visa fortalecer a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção contra todas as formas de maus-tratos como a recém-ocorrida, em 28 de novembro do ano passado em que o país vivenciou enorme comoção popular em decorrência de atos de insanidade praticado contra a cadela Manchinha, que foi brutalmente espancada por seguranças do Carrefour de Osasco – SP.

Inúmeros são os casos trágicos envolvendo animais vítimas de maus-tratos. Assim sendo, a presente proposição tem como escopo punir as empresas responsáveis por tal violência, seja aquelas que estimulam tais atos covardes, seja as que consentem ou se omitem diante da crueldade praticada por seus funcionários ou prestadores de serviço.

Compreende-se que cuidar dos animais, além de tratar-se de questão humanitária, é questão de saúde pública e meio ambiente. Logo a constituição de 1988 em seu artigo 225 diz "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do posso e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Além de no Inciso VII do parágrafo primeiro do mesmo artigo citar que "Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A Lei Federal 9605/98, em seu artigo 32, considera crime "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. §1 Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Portanto, o Poder Público não pode se omitir diante da disseminação da violência praticada contra animais. Assim, acreditamos que com punição exemplar para os agressores e também para as empresas responsáveis por tais práticas, conseguiremos se não eliminar, ao menos reduzir drasticamente os atos de violência contra esses seres indefesos que clamam por nossa proteção.

Diante do alcance e a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a provação desta propositura.

Salvador, 22 de Novembro de 2019.

MARCELLE MORAES